



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901211/2009-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LOCALIZA FRANCHISING BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versa o processo de compensação declarada na PER/DCOMP, de nº. 14557.08777.150405.1.3.04-5142, no qual foi apontado como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior realizado pelo sujeito passivo no valor de R\$22.366,50 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), relativo à COFINS (cód. 2172) do período de 12/2004.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 13 – numeração eletrônica, não homologou a compensação pretendida ao argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 04/03/2009, o contribuinte apresentou, em 03/04/2009, sua Manifestação de Inconformidade às fls. 02/07 (numeração eletrônica), alegando que a não homologação do pedido de compensação ocorreu em razão de erro que deixou de ajustar a DCTF de forma a demonstrar o pagamento devido correto que seria R\$ 14.866,72 e não o valor de R\$36.419,54 (valor este que foi recolhido através de DARF), tendo então, na tentativa de demonstrar o pagamento devido, retificado a DCTF, e anexou cópia da declaração retificadora apontada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em belo Horizonte/MG, através do Acórdão nº. 02-39.311, houve por bem em considerar *improcedente* o pleito do contribuinte, ementando o v. Acórdão nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006 DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Resumidamente a DRJ/BHE, em apertada síntese, entendeu que, apesar da retificação apresentada pelo contribuinte, este não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 21/06/2012, conforme AR de fl. 43– numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/07/2012, alegando

em síntese que demonstrou o erro no preenchimento da DCTF original, que restou retificada posteriormente, refletindo o seu direito de crédito.

Relata que, o valor real devido a título de Cofins era de R\$ 14.866,71, conforme DIPJ do período de 2005 e que por um equívoco, informou em sua DCTF que o valor devido seria de R\$ 37.233,22 (R\$36.419,54 à título de Cofins incidente sobre as receitas de faturamento e R\$ 813,68 à título de Cofins incidente sobre outras receitas), porém, demonstrou o equívoco retificando a referida DCTF na data de 22/06/2009. Equívoco este que já teria comprovado na sua Manifestação de Inconformidade quando demonstrou incompatibilidade entre: 1) informação constante da DCTF do 4º trimestre de 2004; 2) o PER/DCOMP nº 14557.08777.150405.1.3.04-5142; e 3) DIPJ/2005, ano calendário 2004.

Alegou que, pelo fato de ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 37.233,22, através de DARF, resta claro o pagamento a maior, pois que o valor correto que deveria ter recolhido seria de R\$ 14.866,71, gerando o valor pleiteado.

Por fim, requer seja recebido o Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão de 1ª instância, se homologue a compensação declara e, por consequência, cancele-se o crédito tributário exigido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerado até a folha 174 (cento e setenta e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A questão posta nos autos cinge-se à matéria probatória, na medida em que o cruzamento eletrônico entre o que restou informado na DCTF apresentada pelo contribuinte e o DARF apontado como veículo do pagamento indevido, não apontou diferenças, de modo que, eletronicamente, se constatou pela inexistência do crédito pleiteado.

Por outro lado, constata-se que a DIPJ apresentada pelo contribuinte respaldaria esse pagamento indevido ou a maior que o devido, porém, como referido documento não possui o atributo de “confissão de dívida” não serviu ao “cruzamento de dados”, e consequentemente, acabou por prevalecer o que da DCTF constara.

Em circunstância inversas, ou seja, naquela em que o sujeito passivo informa débito a maior em DIPJ do que na DCTF, o sistema de cruzamento eletrônico da Administração deflagra a fiscalização, para que seja verificado o porquê da diferença, e não

raro nos deparamos com autuações que se originaram destes cruzamentos. Penso que o mesmo tratamento deveria ser franqueado ao contribuinte.

Não obstante, já tenho me posicionado nesta Corte no sentido de que, o crédito tributário de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular, nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu suposto um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em uma linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas as formas de se os registrar e exteriorizar.

Desta forma, tenho que no caso em concreto há um início de prova que permite efetivamente dar credibilidade aos argumentos do contribuinte, no sentido de que sua escrita fiscal respaldaria o que foi por ele informado em DIPJ, ou ainda, ao que pleiteia no PER/DCOMP, mas que não fez constar na DCTF original.

De fato, os documentos contábeis trazidos no recurso servem como “início de prova” desta realidade, de modo que entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho seja o mesmo convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Verifique a escrita contábil e fiscal do contribuinte com relação ao mês em que está sendo apontada a existência de crédito utilizado para compensação veiculada na DCOMP em análise;
- b) Manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante;
- c) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.